

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 300/2023 de autoria do Vereador Raulzinho que “DENOMINA Amazonino Armando Mendes II o conjunto localizado na zona Norte da cidade de Manaus, ao lado do Terminal de Ônibus 4 (T-4), que foi englobado ao Bairro Novo Aleixo”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, é importante esclarecer que, o presente projeto visa dar denominação ao conjunto residencial localizado na zona Norte, ao lado do terminal de ônibus 4 da cidade de Manaus, para se chamar de Amazonino Armando Mendes II.

A iniciativa desta Propositura homenageia o Excelentíssimo Senhor Amazonino Armando Mendes que fundou o bairro que leva seu nome. O Conjunto Amazonino Mendes II, foi inaugurado em dezembro de 1996 pelo governador Amazonino Mendes que se elegeu em 1995, pela primeira vez. Filho de Armando de Souza Mendes e Francisca Gomes Mendes. Formado em direito pela Universidade Federal do Amazonas. Foi casado com Tarcila Prado de Negreiros Mendes que morreu em 2015, com quem teve três filhos. Fez carreira no Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas entre as décadas de 1970 e 1980.

Em análise o Projeto de Lei do nobre Vereador, um dos requisitos formais para o prosseguimento da presente propositura, é que o *De Cujus* tenha falecido a mais de 1 (um) ano, resta esclarecer, que o presente caso se trata de ex Governador, que se enquadra perfeitamente na exceção da legislação local, prevista na Lei 266/1994, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Art. 3º. A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá às seguintes regras:

(...)

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:

(...)

b) Governador de Estado;

(...)

Parágrafo Único - Aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 4º

Portanto, destaco artigo que autorizam a iniciativa do projeto de lei, uma vez que, se trata de assunto de interesse local, não violando iniciativa de competência legislativa, uma vez que, a LOMAN autoriza nos exatos termos:

Art. 58 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Nesse contexto, por se tratar de matéria local, o presente projeto ainda encontra guarida na Carta Magna e na Lei Orgânica de Manaus, nos extamos termos:

CF - "Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

LOMAN "Art. 8 - "Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Desta forma, vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 300/2023.

É o parecer.

Manaus, 07 de agosto de 2023.


Vereador Dr. Eduardo Assis
RELATOR







